

**À CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUI - CE**

**DEFESA INOMINADA REFERENTE À APRECIAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO  
MUNICÍPIO DE ICAPUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**PROCESSO JUNTO AO TCE-CE 08864/2020-2**

Câmara Municipal de Icapuí



PROTOCOLO GERAL 50/2024  
Data: 26/02/2024 - Horário: 10:38  
Administrativo

**RAIMUNDO LACERDA FILHO**, Prefeito do Município de Icapuí (2017 - presente), vem, muito respeitosamente, com supedâneo na garantia da plenitude da ampla defesa estabelecida no artigo 5º da Constituição Federal, apresentar **DEFESA INOMINADA**, prévia ao julgamento das Prestações de Contas de Governo do Município de Icapuí relativas ao exercício financeiro de 2019.

#### **1.0 BREVE SINOPSE**

As Prestações de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Icapuí (CE), foram protocoladas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o número 08864/2020-2, onde passou a tramitar sob a Relatoria do eminent Conselheiro Rholden Botelho Queiroz, tendo o mesmo proferido Parecer Prévio pela desaprovação das contas, sendo a decisão subsidiada, somente, por uma única ocorrência conforme destacado pelo TCE-CE:

- Os gastos com pessoal excederam o limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal em 0,59%.

Sobre o tema, o TCE-CE evidenciou ainda junto ao Relatório de Instrução Inicial que que o Município de Icapuí realizou gastos com o pessoal do executivo que alcançaram o percentual de **54,59%** da Receita Corrente Líquida, com um excedente **irrisório** de 0,59%.

Sobre o tema, é imperioso ver como a Lei de Responsabilidade Fiscal trata o assunto:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

(...)

**§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. – **GRIFOS NOSSOS**

Da leitura do texto, conclui-se que somente a extração do limite, por si só, não se configura como uma irregularidade, mas somente se o município não conseguir retornar aos parâmetros da normalidade nos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto que, embora no artigo 22 haja o condicionamento de algumas situações para implementar o controle de despesa com pessoal, somente há previsões de “punições”, caso o município falhe na recondução. De forma que não nos parece justo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das



contas, quando o município retornar aos parâmetros legais, seja nos moldes do artigo 23 ou com contagem de prazo em dobro, tal qual dita o artigo 66.

No caso específico do Município de Icapuí, o percentual excedente foi de 0,59%, e o retorno à normalidade veio a ocorrer no segundo quadrimestre de 2021:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL(IV)	85.561.702,55	-
{-} Transferência obrig. da união relativas às emendas individuais (art.166-A, paráq.1º da CF) (V)	1.800.000,00	-
{-} Transferência obrig. da união relativas às emendas de bancada (art. 166, parag.1º da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DESP. C/PESSOAL - (VII) = (IV - V - VI)	83.761.702,55	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	42.727.287,85	51,01 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I,II e III do art. 20 da LRF )	45.231.319,38	54,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.969.753,41	51,30 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do Par. 1º do art. 59 da LRF)	40.708.187,44	48,60 %

Assim, máxima vênia ao entendimento do Tribunal de Contas, o fato apurado não se constitui em irregularidade, já que se trata de uma situação que nem mesmo a Lei de Responsabilidade o faz, tendo em vista o devido retorno à normalidade, especialmente levando-se em consideração o histórico do Município de Icapuí, que sempre deu pleno cumprimento ao dispositivo legal, bem como o fato de o excedente ter sido extremamente baixo.

Concernente ao descumprimento do limite da despesa com pessoal, pede-se a compreensão dos insignes Vereadores – convededores da realidade municipal e das políticas públicas que vem sendo implementadas por este Poder Executivo, posto que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo quase que a integralidade dos Municípios do Estado do Ceará, em especial aqueles dependentes das transferências Constitucionais, em especial do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, não foi possível, no exercício de 2019 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Icapuí.



Ora, caso o julgamento do presente processo se mantenha pela DESAPROVAÇÃO das contas, todas as boas ações e metas serão invalidadas, por uma situação de pequena relevância, onde o percentual excedido foi irrisório.

Ademais, se o Gestor não for capaz de ter suas contas analisadas de forma macro, observando-se o histórico de atuação, os demais pontos positivos da gestão, este próprio Poder Legislativo estaria abrindo mão de todo seu conhecimento técnico bem como do conhecimento interno da realidade municipal e boa gestão produzida pelo Defendente, o que não é, e está longe de ser, a situação ideal.

De fato, a título exemplificativo, em 2019 (e 2020, mesmo em meio à pandemia) o Município de Icapuí foi premiado com o prêmio CRIANÇA FELIZ. Para atingir esses programas, é necessária a contratação de pessoal. O programa visa o desenvolvimento integral de crianças de até 06 (seis) anos através de visitas domiciliares. Para tanto, há a contratação de “visitadores” capacitados em diversas áreas, como saúde, educação, serviço social, direitos humanos, etc. Além de ter pessoal na assistência social para manter o cadastro das famílias atualizados perante o Cadastro Único.

Entendo ainda, que as possibilidades de recondução aos parâmetros legais retratadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem a viabilidade do julgamento técnico das Contas, e desta forma, não deve impor sanções maiores que a própria lei que o guia em sua tomada de decisões.

Este é o entendimento, inclusive de outros Tribunais de Contas. Em decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais temos que:

“A recondução do percentual de gastos com pessoal ao patamar legalmente exigido antes do encerramento do prazo estabelecido no art. 66 da Lei Complementar n. 101, de 2000, permite concluir que o excesso apurado no exercício financeiro em análise não tem o condão de macular as contas examinadas”.

No estado de Sergipe, as contas com extração de pessoal também são aprovadas.



"Processo de contas anuais da Prefeitura de Riachão do Dantas (2015), responsabilidade de Ivanildo Macêdo dos Santos, recebeu parecer prévio pela aprovação com ressalvas por ausência de demonstrativos da dívida flutuante, utilização indevida de recursos das contas bancárias do Fundeb e do Fundo de Saúde, além de despesa com pessoal superior ao determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Da mesma maneira, as contas da Prefeitura de Poço Verde (2015), de Thiago Basílio Dória de Almeida, foram aprovadas com ressalvas por gastos excessivos com pessoal, com determinações para que a atual administração evite nomeações não essenciais. Também aprovadas com ressalvas as contas da Prefeitura de Canindé de São Francisco (2015), de José Heleno da Silva e Luiz Eduardo Melo de Souza."

Deve-se ainda deixar registrado que em 2017, o Município de Icapuí também extrapolou o limite de gastos com pessoal e, ainda, assim, o TCE-CE emitiu Parecer Prévio Favorável as Prestações de Contas, não havendo qualquer motivo para um julgamento pela CMI que se distancie deste histórico. Veja-se:

- Contas de 2017: **06862/2018-3**

Em seu voto, o Conselheiro Rholden Queiroz assim se manifestou:

Constatou-se que o Poder Executivo não cumpriu o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Total das Despesas com Pessoal, que atingiu 57,97% da Receita Corrente Líquida - RCL (Seq. 118). A Defesa aduziu, em suma, que, ao final do exercício de 2016, as despesas com pessoal já atingiram 57,17%, de forma que recebeu da administração anterior (2016) o limite extrapolado em nova gestão (2017 - 2020).

Diante do cenário, a Diretoria de Contas de Governo procedeu verificação quanto ao retorno ao limite legal, nos termos dos arts. 23 e 66 da LRF, constatando (Seq. 145): Diante do exposto, verifica-se que o Poder Executivo conseguiu reduzir o seu percentual excedente de gastos com pessoal, proveniente do exercício de 2017, ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), no 3º quadrimestre do ano seguinte. Ressalta-se que ele também reduziu 1/3 no 2º quadrimestre do ano

seguinte conforme determina este diploma legal. Sendo assim, apesar da irregularidade, este item não é passível de desaprovação. – GRIFO MEU

...

No presente caso, após contatar que se operou a redução das despesas com pessoal aos padrões definidos no art. 23 da LRF, o órgão instrutivo concluiu pela supressão da falha em função de precedentes desta deste Tribunal de Contas (Seq. 145). Com efeito, acolho as conclusões da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, para recomendar que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF para as despesas com pessoal.

...

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas observadas ao longo da instrução, as quais não prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de ICAPUÍ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lacerda Filho, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS, submetendo-as ao julgamento da Câmara de Vereadores, com recomendações.

De todo o exposto, pode-se perceber, com bastante clareza, que o Município, apesar de ter ultrapassado – ainda que minimamente – o limite com gastos de pessoal ao final de 2019, fez a devida recondução nos termos dos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esta Câmara Municipal retificar os termos do Parecer Prévio do TC-CE, pois o mesmo mostra-se irrazoável e, de forma séria, como instrumento legislador, o que foge a competência da Ilustre Corte de Contas, julgando as contas como REGULARES.

## 2.0 DO PEDIDO

Em vistas nas presentes contas foram aplicados todos os percentuais constitucionais em Educação, Saúde, Legislativo por parte do Senhor Pedro Dutra,



foram enviados todos os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido em tempo hábil, respeitando-se todos os ditames Legais.

Como se pôde observar por meio dos argumentos apresentados nesta Defesa, nenhuma das ocorrências aqui justificadas pode desabonar a gestão da Prefeitura de Icapuí, por se estarem cabalmente justificadas.

Espera-se ainda, que o julgamento das contas em questão seja permeado pela equidade, como sentimento de justiça que é fundamentado na ética e razão, para suprir as lacunas deixadas pela lei, assim, tornando-a mais moderada e justa.

Frente ao que foi exposto, espera-se um julgamento justo, aprovando-se estas Contas de Governo.

Assim, pede-se que este Poder Legislativo revogue o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, julgando-se pela REGULARIDADE das presentes contas.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Icapuí, 15 de Fevereiro de 2024

  
RAIMUNDO LACERDA FILHO

Prefeito Municipal